

Processo nº. : 10920.001006/95-83  
Recurso nº. : 111.058  
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1990  
Recorrente : POLIASA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DO LAR LTDA.  
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS-SC  
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1998  
Acórdão nº. : 108-05.011

**CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – AFAC – INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA** – O instituto da correção monetária de balanço tem como objetivo evitar distorções na apuração da base de cálculo do tributo, e com base nesta finalidade deve ser interpretado. Outrossim, a teor do disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei 7799, de 10 de julho de 1989, é ilegítimo tributariamente qualquer procedimento de correção monetária que vise a redução ou postergação do pagamento de impostos, através da descaracterização dos resultados da empresa.

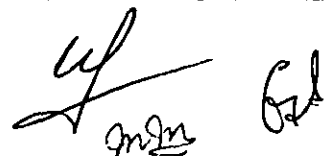
**ILL** – Com base em precedentes do Pretório Excelso só é constitucional a exigência do Imposto sobre o Lucro Líquido, em sociedades por cotas de responsabilidade limitada, quando o contrato social contiver disposição de imediata distribuição dos lucros auferidos aos sócios

**TRD** – Somente a partir de agosto de 1991 passaram os juros de mora a ser calculados pela variação da Taxa Referencial Diária. Antes, aplica-se o percentual de 1%.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIASA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DO LAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcia Maria Loria Meira (Relatora), Jorge Eduardo Gouvêa Vieira e Luiz



Processo nº. : 10920.001006/95-83  
Acórdão nº. : 108-05.011

Alberto Cava Maceira que votaram pelo provimento do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

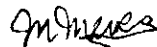


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR-DESIGNADO.

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL,  
NELSON LÓSSO FILHO e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA. 

Processo nº. : 10920.001006/95-83  
Acórdão nº. : 108-05.011

Recurso nº. : 111.081  
Recorrente : POLIASA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DO LAR LTDA.

## RELATÓRIO

POLIASA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DO LAR LTDA., com sede na rua Getúlio Vargas 1.619, município de Joinville - SC, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls. 95/98, recorre a este Conselho na pretensão de ver reformada a decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoa Jurídicas, relativa ao exercício de 1990, período-base de 1989, de Glosa de Correção Monetária do Patrimônio Líquido, apurada em virtude da autuada ter computado como encargo de Correção Monetária de Balanço, os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional, cujos elementos do patrimônio não se encontravam no Brasil e, portanto, não se sujeitavam a perda do poder aquisitivo provocado pela inflação ocorrida no período entre a remessa dos recursos ao exterior (outubro de 1989) e a data de apuração dos resultados (31/12/89).

Em decorrência, foram lavrados os Autos de Infração relativos à Contribuição Social, fls. 100/103, e Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, fls. 104/107.

Irresignada, a autuada impugnou, tempestivamente, os lançamentos (fls. 110/129) argumentando em síntese que:

1) as operações por ela praticada foram rigorosamente amparadas pela legislação tributária vigente;



2) esclarece que “na verdade, em 26/10/89 e 24/11/89 recebeu da Cia. Industrial de Plásticos CIPLA, a título de aumento de capital, os montantes de NCz\$ 18.000.000,00 e NCz\$ 14.400.000,00, respectivamente. Momento seguinte a IMPUGNANTE transferiu o mesmo montante, a título de AFAC (Adiantamento para Futuro Aumento de Capital) a outras empresas do Grupo, nesta proporção:

AGRO HB	5.400.000,00;
HB Internacional Com. Export.	12.600.000,00;
OMITAL S/A	14.400.000,00.”

3) não atualizou os AFAC’S em fiel obediência ao PN CST nº 17/84 e à IN SRF nº 127/88, vigentes e plenamente aplicáveis no período-base de 1989, afirmando que a correção só passou a ser exigida a partir da edição da Lei nº 8.200/91.

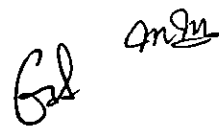
4) transcreve o art. 347, inciso I, alínea “b”, do RIR/80, e o “caput” do art. 3º da Lei nº 7.799/89, com o intuito de demonstrar que o procedimento contábil adotado está correto, ou seja, a correção monetária do patrimônio líquido;

5 - discorda da aplicação da TRD.

As fls. 130/143, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão nº 732/95, julgado procedente os lançamentos formalizados através dos Autos de Infração que integram o presente processo.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls. 140/170, em 15/09/95, reiterando a argumentação apresentada na impugnação inicial, requerendo a total improcedência do Auto de Infração.

É o relatório.



## VOTO VENCIDO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto do relato, cinge-se a discussão em torno da Glosa de Correção Monetária de parte do Patrimônio Líquido, da inconstitucionalidade do ILL e da cobrança da TRD como juros.

Conforme descrito no Termo de Encerramento, de fls. 80/99, a fiscalizada teria recebido por transferência autorizada da Cia. Industrial de Plásticos - CIPLA, em 26/10/89 e 24/11/89, as importâncias de NCz\$ 18.000.000,00 e NCz\$ 14.400.000,00, respectivamente, parcelas estas que foram incorporadas ao seu capital social, conforme alterações de contrato averbadas na JUCESC, fls. 13/18, sendo que, na mesma data, estes mesmos valores foram transferidos para outras empresas do grupo, a título de AFAC (Adiantamento para Futuro Aumento de Capital), debitando-se a conta do Ativo - Realizável a Longo Prazo. Os extratos bancários, bem assim os registros contábeis, contemplam como beneficiárias, as empresas abaixo relacionadas:

AGROB HB	NCz\$ 5.400.000,00;
HB INTERNACIONAL COM. EXPORT.	NCz\$ 12.600.000,00;
OMITAL S/A	<u>NCz\$ 14.400.000,00.</u>
TOTAL	NCz\$ 32.400.000,00

Em seguida, estas empresas repassaram referidos recursos para outra empresa do grupo denominada HB Empreendimentos e Participações Ltda., que, por sua vez, autorizou a BMC a transferi-los para a empresa Magna HB, fechando, assim, o círculo do esquema.



Os autores do feito acrescentam, ainda, no item 4 do termo de fls. 88, que não foram constatados registros de atualização dos valores contabilizados a esses títulos no Realizável a Longo Prazo, como também, não foram localizados nos registros contábeis ajustes ou estornos de despesas de Correção Monetária.

Por seu turno, a autuada alega tanto na fase impugnativa, quanto na recursal, que não atualizou os AFAC's em obediência ao PN CST nº 17/84 e à IN SRF nº 127/88, vigentes e plenamente aplicáveis no período-base de 1989, afirmando que a correção só passou a ser exigida a partir da edição da Lei nº 8.200/91.

Analisando a declaração de rendimentos da recorrente, relativa ao exercício de 1990, observa-se que a mesma incluiu no item 19 do quadro 13 (fls. 06) - "Saldo Devedor da Conta de Correção Monetária", o montante de NCz\$ 28.482.052,00, proveniente da aplicação dos coeficientes de correção monetária sobre o valor do patrimônio líquido que não mais se encontrava em poder da fiscalizada.

Sobre o assunto, o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, dispõe "*in verbis*":

*"Art. 21 - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligada, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN."*

Por seu turno, o Parecer Normativo nº 17, de 20/08/84, ao examinar os termos do art. 21 do retro mencionado diploma legal, manifestou-se neste sentido:

*"Não é exigível a observância ao disposto no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 à pessoa jurídica que fizer adiantamento de recursos financeiros, sem remuneração, à sociedade coligada, interligada ou controlada, desde que:*

- 1. o adiantamento se destine, específica e irrevogavelmente, ao aumento do capital social da beneficiária e*

*2. a capitalização se processe, obrigatoriamente, por ocasião da primeira AGE ou alteração contratual posterior ao adiantamento ou, no máximo, até 120 dias contados do encerramento do período-base da sociedade tomadora dos recursos.”*

Posteriormente, a Instrução Normativa nº 127, de 08/09/88, dispôs que os adiantamentos financeiros para futuro aumento de capital, feitos por pessoa jurídica à sociedade coligada, interligada ou controlada, não configuram operações de mútuo, sujeita à observância do disposto no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, desde que:

a) entre prestadora e a beneficiária haja comprometimento contratual e irrevogável, de que tais recursos se destinem à futuro aumento de capital, e

b) o aumento de capital seja efetuado por ocasião da primeira Assembléia Geral Extraordinária ou alteração contratual, conforme o caso, que se realizar após o ingresso dos recursos na sociedade tomadora.

Somente a partir da edição da Lei nº 8.200/91, com o advento do Decreto nº 332/91, ficaram sujeitas à Correção Monetária as seguintes contas:

a) representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma, bem como dos créditos da empresa com seus sócios ou acionistas;

b) representativa de adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC).


Desta forma, como os Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital (AFAC) não estavam sujeitos à correção monetária e tendo em vista que a correção monetária deve incidir, dentre outras contas, sobre os saldos das contas do patrimônio

Processo nº. : 10920.001006/95-83  
Acórdão nº. : 108-05.011

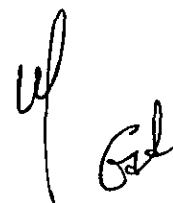
líquido e não ficou configurado nos autos que algumas dessas contas contivesse erros na sua escrituração, entendendo que o procedimento adotado pela recorrente encontra-se em perfeita consonância com a legislação vigente à época de ocorrência do fato gerador.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1998

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA





## VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator designado.

Peço vênia à Conselheira Relatora para dela divergir quanto à interpretação dos efeitos do instituto da correção monetária de balanço no presente caso.

É de se destacar, *ab initio*, que no caso *sub judice* não há qualquer disputa de que os recursos estavam afastados da empresa, que ao receber os aumentos de capital imediatamente repassou-os a título de adiantamento para futuro aumento de capital em outras coligadas. Outrossim, no tempo, o repasse ocorreu após o advento da Lei 7799, de 10 de julho de 1989.

Já de há muito manifesto-me, em consonância com esta Colenda Câmara, no sentido de que o instituto da correção monetária de balanço deve ser interpretado de maneira finalística, haja vista que seu objetivo é simplesmente evitar distorções na base de cálculo dos tributos, assim como estatuído nas leis que positivaram a sistemática, e mais recentemente no art. 3º do diploma legal supracitado.

Não se deve permitir que a mens legis seja deturpada tão facilmente com procedimentos que desfiguram a neutralidade do instituto na formação da base de cálculo. Para isso, é suficiente a interpretação finalística, por força do disposto do parágrafo único do art. 3º da Lei 7799/89, expressamente.

A parcela do capital realizado, equivalente ao imediato repasse em adiantamento para futuro aumento de capital, jamais gerou qualquer perda efetiva para a



pessoa jurídica, dado que o montante estava alheio ao movimento da pessoa jurídica, sem qualquer contrapartida de sua aplicação.

Serviu, tão-somente, para reduzir indevidamente a base tributável, através de perda fictícia, em total afronta aos interesses do instituto da correção monetária e às disposições legais antes mencionadas.

Com relação às autuações decorrentes, no tocante a CSLL, a decorrência de julgamentos é cristalina, dada a relação de causa e efeito. Já com relação ao ILL, o mesmo não pode prevalecer, devido a precedentes jurisprudenciais da Corte Suprema que invalidam a exigência quando inexistente cláusula contratual de imediata distribuição ao sócios.

Por fim, é de ser também afastada cobrança de juros moratórios, em percentual superior a 1%, nos meses anteriores a agosto de 1991, por remansosa jurisprudência administrativa.

Isto posto, renovo o pedido de vênia à Conselheira Relatora, mas dou provimento parcial ao recurso, para afastar a tributação do imposto sobre o lucro líquido e a cobrança de juros de mora, em percentual superior a 1%, em períodos anteriores a agosto de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR-DESIGNADO

